CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente

L I D O
Em, 20 / 4 / 16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI nº /2016
(Do Senhor Deputado RAFAEL PRUDENTE)

PL 1058 /2016

Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todas as obras públicas, realizadas pelo Poder Público do Distrito Federal, deverão possuir reservatórios coletores de água de chuva, visando a criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais e edificações de uso público.

§ 1º A água recolhida nos reservatórios será destinada à limpeza e higienização dos prédios e demais atividades que não necessitem de água potável.

§ 2º Não será permitida, em período chuvoso, a utilização de água tratada e potável para os serviços acima descritos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa contribuir para um melhor aproveitamento do recurso natural finito água. É de conhecimento público que estamos vivendo uma crise hídrica/energética, o que nos impõe ações de reeducação quanto a utilização desse recurso natural.

Assim, nesse sentido esta proposição veda a utilização de água potável para utilização em limpeza e higienização de prédios, calçadas dentre outras utilizações, não se pode admitir que em tempos de escassez desse recurso, continuemos a utilizar água potável, tratada, para limpar calçadas, limpar prédios, essa prática tem se mostrado insustentável e dissonante das práticas modernas de uso desse recurso.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1058 /2016
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 19/4/16 às 16h
Assinatura Matrícula

Destaca-se, por oportuno, que a presente proposição foi inspirada em proposta apresentada pelo Deputado Jeferson Fernandes do RS.

Nesse sentido, as novas edificações do Distrito Federal, as reformas e ampliações devem possuir um coletor para aproveitamento da água, vedando ainda a utilização da água potável para limpeza.

Nestes termos conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1058/2016
Folha Nº 02

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.058/16,** que "Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 50/15**, que "Dispõe sobre a criação do Sistema de Reaproveitamento da Água da **Chuva** para utilização não potável nos prédios públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal" (Art. 154/ 175 do RI). Informo ainda que tramitam nesta Casa Projetos que tratam de matéria análoga como: PL418/11; PL50/2015; PL1690/2013; PL1969/2014; PL188/2015, bem como **a Lei nº 4.181/08**, que **"Cria o Programa de Captação de Água da Chuva e dá outras providências".**

Em 22/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1058/2016
Folha Nº 03

LEI Nº 4.181, DE 21 DE JULHO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Batista das Cooperativas)

Cria o Programa de Captação de Água da Chuva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Captação de Água da Chuva, nos termos desta Lei, cujos objetivos são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas.

Parágrafo único. A concessão de habite-se para as construções iniciadas após a vigência desta Lei fica condicionada à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo estimulará e apoiará, diretamente ou por meio de parcerias com a iniciativa privada, as seguintes ações:

I – instalação, nas casas e prédios, públicos e particulares, com mais de duzentos metros quadrados de área construída, de caixas ou reservatórios de água, com tampa parcialmente removível, coletores e armazenadores da precipitação atmosférica;

II – instalação de calhas adaptadas e outros condutores, convergentes às caixas coletoras a que se refere o inciso anterior;

III – adaptação, às caixas coletoras, de sistema que libere o excesso de água acumulada para as galerias de águas pluviais.

§ 1º Cada edificação conterá uma caixa ou reservatório de água destinado unicamente ao armazenamento de água pluvial.

§ 2º A água coletada será utilizada em atividades que dispensem o uso de água tratada.

Art. 3º Os entes a que se refere o artigo anterior desenvolverão projetos conjuntos visando à criação de novas tecnologias para a economia do consumo de água.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2008
120º da República e 49º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1058/2016
Folha Nº 04